LEI MUNICIPAL Nº 858 DE 23 DE AGOSTO DE 2004

EMENTA: Transforma os taxistas proprietários de automóveis com taxímetro em permissionários autônomos e dá outras providências.

A CÃMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os taxistas proprietários de automóveis a taxímetro transformados em autônomos dos respectivos automóveis a taxímetro.

§ 1º - A transformação prevista neste artigo será efetuada por etapas, num prazo de vinte meses, assegurando-se a cada m~es o mínimo de cinco por cento da liberação das permissões, observando-se a seguinte ordem de prioridade:

a) os que tiverem mais de cinqüenta anos de idade;

b) os profissionais casados, por ordem, com maior números de filhos;

c) as viúvas e os dependentes dos taxistas menores de idade;

d) os de matrícula mais antiga.

§ 2º - Os proprietários de veículos que alugam apenas a permissão tornam-se automaticamente titulares das mesmas mediante requerimento ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, no qual comprovem essa condição.

Art. 2º - Os atuais permissionários individuais perderão essa condição se não comprovarem, no prazo de trinta dias que estão trabalhando efetivamente na praça ou que não o fazem em face dos casos previsto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Art. 3º - Somente poderão concorrer à distribuição, por qualquer meio de novas permissões, taxistas em atividade nos pontos de táxi do Município há dezoito meses, no mínimo, contados retroativamente da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - As empresas e Associações de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro (táxi) que venham a ser legalmente constituídas no Município, só poderão contratar motorista como empregado na forma da Lei Trabalhista em vigor.

Parágrafo Único – As empresas e Associações que se habilitaram como locadoras de veículos a taxímetro (táxi), que vierem se instalar no Município, ficam obrigadas, após noventa dias de funcionamento, a estabelecerem a finalidade contratual de empresas transportadoras de passageiros a taxímetros ou não, sob pena de perderem suas permissões por não se enquadrarem nos dispositivos da Constituição Federal.

.....

..... Fls. 02

Art. 5° - Os beneficiários desta Lei terão o prazo máximo de seis meses para início de exploração do serviço permitido.

Parágrafo Único – Resguardados os direitos referentes àqueles em circulação, a partir da vigência desta Lei, será concedida permissão para utilização no serviço de aluguel de automóveis a taxímetro a veículos de duas, quatro ou cinco portas.

Art. 6° - A partir da vigência da presente Lei, o Departamento Municipal de Transporte e Trânsito procederá anualmente o recadastramento dos veículos permissionários, procedendo à substituição das permissões cessantes mediante seleção precedida de provas definidas em regulamento próprio a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 7° - Fica proibida pelo prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, a distribuição pela Prefeitura, a qualquer título ou condição, de novas permissões para exploração do serviço de aluguel de veículo a taxímetro.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, 23 DE AGOSTO DE 2004.

MÁERCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Presidente

Projeto de Lei nº 37/04
Autor: Marcio Rodrigues
Co-autor: Expedito Monteiro de Almeida